



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO E DIGNIDADE

Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº 318/2025

Rio Branco - AC, 30 de junho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **42/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 38/2025**, o qual "Dispõe a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e pais Atípicos na Rede Municipal e dá outras providências".

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 24/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001178, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 02/07/2025
Hora: 12:43
Recebido: locanda

Protocolo Eletrônico
Nº 105

Gabinete do Prefeito
03 07 2025


Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 24/2025

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Comunico as Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente** o **Autógrafo nº 38/2025**, de iniciativa parlamentar, que "**Dispõe a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e pais Atípicos na Rede Municipal e dá outras providências**".

Embora reconhecida a nobre intenção social da proposição, o veto se impõe por razões de conveniência e mérito administrativo, conforme detalhado no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, exarado no âmbito do Processo SAJ nº 2025.02.001178, cujo teor integra esta mensagem.

Não obstante o louvável propósito da proposição voltado à atenção e ao cuidado de mães que se dedicam integralmente aos filhos com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes raras ou outras condições que demandam cuidados contínuos, porém a proposta padece de vícios jurídicos que impedem sua sanção, conforme pareceres técnico e jurídico emitidos pela Procuradoria-Geral do Município.

VÍCIO DE INICIATIVA E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A proposição legislativa cria programas, institui prioridade no acesso a políticas públicas e determina a promoção de campanhas e capacitações, o que, em tese, impõe **novas obrigações e despesas à Administração Pública Municipal**.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, é de competência **privativa do Chefe do Poder Executivo** a iniciativa de leis que disponham sobre:

"a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, bem como a fixação ou alteração de sua estrutura organizacional, do regime jurídico dos servidores públicos e a criação de cargos, empregos e funções".

Ao interferir diretamente na organização e execução de políticas públicas, a proposição configura vício formal de iniciativa, por invadir competência reservada ao Executivo. Além disso, a **ausência de estimativa de impacto orçamentário e indicação da fonte de custeio**, nos termos do artigo 16 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, compromete a legalidade da medida.

É fundamental reiterar a importância do rigor na gestão dos recursos públicos, especialmente no que tange à **responsabilidade fiscal**. Conforme estabelece o **Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, qualquer medida que implique aumento de despesa obrigatória de caráter continuado precisa de um planejamento criterioso.

A **estimativa de impacto orçamentário e a indicação clara da fonte de custeio** não são meras formalidades. Elas comprometem seriamente a **legalidade** da medida. A lei exige que toda nova despesa seja acompanhada de:

1. Uma **estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro** para o exercício em que entra em vigor e os dois anos seguintes.
2. A **declaração do ordenador da despesa** que ateste a adequação orçamentária e financeira, bem como a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

3. A **demonstração explícita da origem dos recursos** que financiarão esse aumento, seja por anulação de outras despesas ou por novas receitas.

Essa exigência visa garantir a **sustentabilidade das finanças públicas** e a **segurança jurídica** de nossas ações. É um pilar para manter o equilíbrio fiscal e proteger os recursos que pertencem a todos os brasileiros.

A jurisprudência dos nossos mais altos tribunais, incluindo o **Supremo Tribunal Federal (STF)** e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, tem sido clara e uniforme: o descumprimento do Artigo 16 da LRF leva à **ilegalidade e, por vezes, à inconstitucionalidade** das medidas. Não se trata de uma interpretação, mas de uma aplicação direta da lei. Os Tribunais de Contas, em suas esferas de atuação, também reforçam essa premissa, atuando como guardiões da boa gestão.

Assim, reforçamos nosso compromisso com a **transparência e a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos**. É fundamental que todas as propostas que gerem impacto financeiro sejam elaboradas e analisadas com a máxima diligência, garantindo o pleno atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Só assim construiremos um futuro financeiramente sólido e próspero para o nosso Município.

SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA E REDUNDÂNCIA LEGISLATIVA

A proposta contém diretrizes que, embora meritórias, **já estão contempladas na legislação federal**, de forma ampla e vinculativa, a saber:

- **Lei nº 8.069/1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente (garante proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive no tocante à saúde e assistência social);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

- **Lei nº 12.764/2012** – Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice Piana);
- **Lei nº 13.146/2015** – Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão).

A criação de uma norma municipal com conteúdo análogo ao já estabelecido em normas federais de abrangência nacional **pode gerar duplicidade legislativa**, insegurança jurídica e entraves à sua efetiva execução, além de comprometer o princípio da economicidade, conforme relatório Técnico da Diretoria de Direitos Humanos nº 06/2025, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, anexo.

Diante dos vícios apontados de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, ausência de previsão orçamentária, possível afronta à LGPD**, além de **sobreposição normativa com legislação federal vigente**. Assim não **se revela viável a sanção do Autógrafo de Lei nº 35/2025**

Embora a iniciativa revele louvável sensibilidade social, não se pode desconsiderar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município quanto à competência legislativa e à iniciativa dos projetos de lei.

Com essas breves considerações, embora **elogiável e legítima a presente proposição** a proposição no que diz respeito a ementa: "**Dispõe a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e pais Atípicos na Rede Municipal e dá outras providências**", reputamos que a sanção pelo Chefe do Executivo não convalida o vício de competência e de iniciativa em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal, conforme parecer da Procuradoria Geral do Município SAJ nº 2025.02.2026.02.001178 e manifestação, nos autos RBSEI nº 0119.000025/2025-0, da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, apresento o **VETO INTEGRAL** o Projeto de Lei Ordinária nº 42/2025, que deu origem ao



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

Autógrafo nº 38/2025, tendo em vista que há óbices de ordem legal e constitucional.

Contando com a compreensão desta Egrégia Câmara Municipal, **solicito a manutenção do veto**, nos termos das razões ora apresentadas.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 30 de junho de 2025.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

AUTÓGRAFO

Nº 38/2025

Do: Projeto de Lei nº 42/2025

Autoria: Fábio Araújo

Ementa: Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e pais Atípicos na rede municipal e dá outras providências.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº38/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: *30* de *junho* de *2025*
Tito Bocalom
TITO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco
Prefeito Municipal

Dispõe sobre prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e Pais Atípicos na rede pública municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantido prioridade no atendimento psicológico e terapêutico, na Rede Pública Municipal, a Mães e Pais Atípicos com filhos com deficiência, entre elas, a Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, e ainda, com Doenças Raras ou com Transtorno do Déficit de Atenção, com Hiperatividade e Dislexia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Mães e Pais Atípicos aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 3º O atendimento prioritário a Mães e Pais Atípicos, acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º A Mãe ou Pai Atípico deverá, no ato do atendimento, comprovar, através de laudo médico ou carteirinha de identificação, que os filhos possuem a deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de junho de 2025.

Joabe Lira
JOABE LIRA
Presidente

Felipe Tchê
FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001178

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR CONSOLIDADO NO AUTÓGRAFO Nº 38/2025. PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE VISA A DISPOR SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA MÃES E PAIS ATÍPICOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E DE NATUREZA NÃO RESTRITA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO (ART. 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA MATERIAL E DA PROTEÇÃO AOS VULNERÁVEIS. ANÁLISE DE MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA MEDIDA. PROPOSIÇÃO QUE, AO RESTRINGIR O BENEFÍCIO AOS GENITORES, CONTRARIA A LEGISLAÇÃO FEDERAL, QUE ESTENDE A PRIORIDADE AOS ACOMPANHANTES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 13.146/2015. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PROPOSTA LEGISLATIVA AOS PARÂMETROS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. PARECER PELO VETO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Ajunto,

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de análise jurídica do **Autógrafo nº 38/2025**, remetido a esta Procuradoria Jurídica pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo para exame de sua constitucionalidade, legalidade e mérito, visando subsidiar a deliberação de Vossa Excelência quanto à sanção ou veto da proposição, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal. O referido Autógrafo é resultante da aprovação, pelo Plenário da Egrégia Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei nº 42/2025, de iniciativa parlamentar, que busca dispor sobre o atendimento prioritário para mães e pais atípicos na rede pública municipal.

A proposta legislativa em apreço tem por objetivo precípuo garantir o atendimento

prioritário para mães e pais atípicos na rede pública municipal. O texto normativo propõe a criação de mecanismos que facilitem o acesso desses pais e mães aos serviços públicos, considerando as peculiaridades e desafios enfrentados no cuidado de seus filhos.

Instruindo o processo, consta o **Relatório Técnico de fls. 2-4**, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH. O referido documento, de grande valia para a análise de mérito, reconhece a nobreza e a relevância social da iniciativa, mas pondera que os direitos tratados no Autógrafo já possuem previsão em lei federal de modo mais amplo, beneficiando a família extensa, como avós, tios, irmãos ou outra pessoa que exerça a função de cuidado.

É, em síntese, o que cumpre relatar. Passa-se à análise jurídica da matéria.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição legislativa submetida a este órgão consultivo deve perpassar três diferentes planos: o da **constitucionalidade formal**, atinente à observância do devido processo legislativo e das regras de competência e iniciativa; o da **constitucionalidade material**, referente à compatibilidade do conteúdo da norma com os princípios e regras insculpidos na Carta Magna; e, por fim, o do **mérito administrativo**, relacionado à conveniência e oportunidade da medida para o interesse público.

II.1. Da Competência Legislativa Municipal

Inicialmente, impõe-se verificar se o Município detém competência para legislar sobre a matéria versada no Autógrafo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 30, as competências dos Municípios, dentre as quais se destacam, para o caso em tela, a de legislar sobre assuntos de **interesse local** (inciso I) e a de **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

A disciplina do atendimento ao público na rede pública municipal, definindo regras para a prioridade de determinados grupos, insere-se de maneira inequívoca no conceito de *interesse local*. Trata-se de matéria que afeta diretamente o cotidiano da população e a organização da vida na cidade. Ademais, a proposição atua de forma a suplementar a legislação federal sobre o tema, notadamente a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que já confere atendimento prioritário a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

Ao garantir o atendimento prioritário para mães e pais atípicos na rede pública municipal, o legislador municipal não está a invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil ou comercial (art. 22, I, CF), mas sim a exercer seu poder de polícia administrativa e a sua competência para legislar sobre proteção e integração social de grupos

vulneráveis, em harmonia com o disposto no artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, que trata da competência concorrente para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, cujo espírito protetivo se estende a outros grupos em situação de vulnerabilidade análoga. Portanto, a matéria se encontra dentro da esfera de atribuições legislativas do Município, não havendo óbice de competência a ser apontado.

II.2. Da Análise da Constitucionalidade Formal: A Iniciativa Legislativa

Superada a questão da competência, passa-se à análise da constitucionalidade formal sob o prisma da iniciativa legislativa. É cediço que a Constituição Federal, em modelo replicado pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, estabelece certas matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Tais hipóteses, previstas em rol taxativo, visam a preservar o equilíbrio entre os Poderes, impedindo que o Legislativo imponha à Administração Pública encargos e estruturas que não foram por ela planejados.

As matérias de iniciativa privativa do Executivo, em geral, referem-se à criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; ao regime jurídico dos servidores; à organização administrativa; e à criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

O Autógrafo nº 38/2025, de origem parlamentar, não trata de nenhuma dessas matérias. A norma proposta possui caráter geral e abstrato, dirigindo-se à rede pública municipal de forma indistinta. Ela não cria despesas diretas para o Poder Executivo Municipal, não altera a estrutura de seus órgãos, nem dispõe sobre o regime de seus servidores. Embora as repartições públicas municipais também estejam sujeitas à nova regra de atendimento prioritário, essa obrigação decorre de um comando geral que visa a tutelar um direito social, e não de uma interferência específica na organização interna da Administração. A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em afirmar que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações genéricas, ainda que com reflexos para a Administração, não configuram usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Dessa forma, conclui-se pela inexistência de **vício de iniciativa** na proposição em análise, mostrando-se a mesma hígida sob o aspecto da constitucionalidade formal.

II.3. Da Análise da Constitucionalidade Material e da Legalidade

No que tange ao exame material, o Autógrafo demonstra plena sintonia com os valores e princípios fundamentais da ordem constitucional brasileira. A norma se fundamenta no **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana** (art. 1º, III, CF), que constitui o epicentro do ordenamento jurídico e impõe ao Estado e à sociedade o dever de respeito e proteção a cada indivíduo, especialmente àqueles que se encontram em condição de maior fragilidade. Mães e

pais atípicos frequentemente experimentam desafios adicionais no cuidado de seus filhos, de modo que a espera prolongada para o atendimento pode representar não apenas um desconforto, mas um obstáculo ao acesso a serviços essenciais.

A medida também se coaduna perfeitamente com o **Princípio da Isonomia** ou Igualdade, em sua vertente material (art. 5º, *caput*, CF). O tratamento prioritário aqui proposto não constitui um privilégio injustificado, mas sim uma ação afirmativa, um *discrimen* positivo que visa a equalizar as oportunidades e a mitigar as desvantagens fáticas enfrentadas por um grupo específico, tratando os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. Ao garantir que essas pessoas possam resolver suas pendências com maior celeridade, a lei promove a inclusão social e a igualdade material.

Ademais, a proposição legislativa observa o **Princípio da Proporcionalidade**, uma vez que a medida é *adequada* para atingir o fim almejado (proteger os direitos e facilitar o acesso aos serviços públicos para mães e pais atípicos), *necessária* (pois não há medida menos gravosa com a mesma eficácia) e *proporcional em sentido estrito*. O ônus imposto aos órgãos públicos – qual seja, o de organizar o atendimento para este novo grupo prioritariamente – é significativamente menor do que o benefício gerado para a qualidade de vida e o bem-estar dos indivíduos protegidos. A obrigação não inviabiliza o serviço público, representando uma limitação razoável em nome de sua função social e da prevalência da dignidade humana.

Por fim, o Autógrafo não conflita com a legislação federal existente, atuando, como já dito, em caráter suplementar e ampliando a proteção social, o que revela sua plena legalidade e compatibilidade com o sistema normativo como um todo.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO ADMINISTRATIVO

Ultrapassada a análise de juridicidade, resta a apreciação do mérito da proposta, ou seja, de sua conveniência e oportunidade, seara em que a decisão do Chefe do Executivo é dotada de discricionariedade. Para tanto, as considerações expostas no **Relatório Técnico de fls. 2-4** são de suma importância.

Eventuais preocupações com o impacto operacional, embora legítimas, devem ser ponderadas com o alcance social da medida. A inclusão de novos grupos no atendimento prioritário pode, de fato, exigir ajustes na rotina dos serviços públicos. Contudo, trata-se de uma adaptação que a sociedade e o setor público já realizaram no passado para acolher outros grupos prioritários, como idosos e pessoas com deficiência. O ganho em termos de humanização do atendimento, inclusão social e proteção aos direitos de mães e pais atípicos parece justificar amplamente o esforço adaptativo requerido.

Todavia, o referido relatório aponta que os direitos tratados no Autógrafo já



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

possuem previsão em lei federal de modo mais amplo, beneficiando a família extensa, como avós, tios, irmãos ou outra pessoa que exerça a função de cuidado. Diante disso, a SASDH sustenta que a proposição, em certa medida, reduz direitos, na medida em que limita seu alcance aos genitores das pessoas que demandam cuidados especiais permanentes, contrariando a Lei Federal nº 13.146/2015, que estende o atendimento prioritário aos acompanhantes ou atendentes pessoais da pessoa com deficiência (art. 9º, § 1º).

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui que o **Autógrafo nº 38/2025** não padece de vícios de natureza formal ou material que maculem sua constitucionalidade ou legalidade. A proposição está em conformidade com as regras de competência e de iniciativa legislativa previstas na ordem constitucional e na Lei Orgânica Municipal. Materialmente, o conteúdo normativo promove valores caros à Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e a isonomia material.

Não obstante a ausência de óbices jurídicos à sanção, as ponderações apresentadas no Relatório Técnico de fls. 2-4 e pela SASDH revelam que a proposição, tal como redigida, pode não ser a mais adequada para atender ao interesse público. A restrição do benefício aos genitores, em detrimento da família extensa e dos acompanhantes da pessoa com deficiência, conforme previsto na legislação federal, pode gerar distorções e até mesmo prejudicar o acesso de pessoas que necessitam do atendimento prioritário.

Dessa forma, e considerando o mérito administrativo da proposta, entende-se ser mais prudente o **veto** ao Autógrafo nº 38/2025, com a recomendação de que o projeto seja reapresentado, levando em consideração os parâmetros definidos na legislação federal, de modo a garantir uma proteção mais ampla e eficaz às pessoas que necessitam de atendimento prioritário.

É o parecer, salvo melhor juízo. À superior consideração.

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2025.

Pascal Abou Khalil
Procurador do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001178

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO - SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Pascal Abou Khalil (fls. 44/48)**.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos virtuais deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO - SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Determino o responsável no Cartório Eletrônico, pelo processo no RBSEI, baixe as peças posteriores a sua autuação no SAJ.PGm.Net, para completção no RBSEI, devolvendo ao Órgão de origem, acima nominado,

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 23 de junho de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

Diretoria de Direitos Humanos

RELATÓRIO TÉCNICO DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Nº 06/2025

ASSUNTO:

PARECER TÉCNICO REFERENTE AO AUTÓGRAFO Nº 38/2025 QUE “DISPOE SOBRE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO E TERAPEUTICO DE MÃES E PAIS ATÍPICOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”

SETOR DE PROCEDÊNCIA:

GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

RELATÓRIO TÉCNICO

Apresentação

O Autógrafo nº 38/2025 de autoria do vereador Fábio Araújo que “dispõe sobre prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de mães e pais atípicos na rede pública municipal”

Art. 1º Fica garantido prioridade no atendimento psicológico e terapêutico, na Rede Pública Municipal, a Mães e Pais Atípicos com filhos com deficiência, entre elas, a Síndrome de Down, Transtorno do Especto Autista, e ainda, com Doenças Raras ou com Transtorno do Déficit de Atenção, com Hiperatividade e Dislexia.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se Mães e Pais Atípicos aqueles cujo filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 3º O atendimento prioritário a Mães e Pais Atípicos, acontecerá da mesma forma como já ocorre com outros grupos prioritários como idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 4º A Mãe ou Pai Atípico deverá, no ato do atendimento, comprovar, através de laudo médico ou carteirinha de identificação, que os filhos possuem a deficiência.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar os procedimentos administrativos e operacionais para a execução do dispositivo nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 3 de junho de 2025.

Análise e parecer

Em atenção ao texto apresentado referente ao Autógrafo nº 38/2025 que “dispõe sobre prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de mães e pais atípicos na rede pública municipal”, analisamos o seguinte:



PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, TECNOLOGIA,
EMPREGO E DIGNIDADE

Rua do Aviário, 972- 1º andar. Aviário.
Rio Branco – AC- CEP 69.900-854
E-mail: direitoshumanos.sasdhrb@gmail.com
Tel.: (68) 3212-7365

Página 1 de 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

Diretoria de Direitos Humanos

Considerando que este tema está sendo amplamente discutido, debatido e popularizado, por conta dos desafios únicos enfrentados por mães e pais de filhos com necessidades especiais, como deficiências físicas, síndromes raras, transtornos de neurodesenvolvimento (como autismo), ou doenças crônicas, na sua jornada de maternidade/paternidade, muitas vezes lidando com dificuldades na educação, saúde e apoio social dos seus filhos.

A popularização desse tema tem buscado sensibilizar a sociedade sobre a importância e promoção de direitos aos pais atípicos como forma de garantir que seus filhos tenham seus cuidados e atenção garantidos, por meio da ampliação dos diversos benefícios e suporte, incluindo auxílio financeiro, redução da jornada de trabalho, atendimento especializado e políticas de inclusão no mercado de trabalho.

Contudo, a Lei Federal nº 13.146 de 6 de julho de 2015 que Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, popularmente conhecido como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu Art. 3º, define:

XII - atendente pessoal: pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

...

XIV - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Ao utilizar essa denominação, de "atendente pessoal" e/ou "acompanhante", a Lei amplia o direito para outras pessoas que de fato realizem e/ou sejam responsáveis pelos cuidados e atendimentos da pessoa com deficiência, não limita os direitos aos genitores! A utilização dessa nomenclatura abrange a família extensa, podendo ser exercido pelos avós, tios, irmãos e/ou outra pessoa que de fato realize as funções.

A Lei Federal nº 13.146/2015 também define as garantias com relação ao Atendimento Prioritário, conforme a seguir:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS- SASDH

Diretoria de Direitos Humanos

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Considerando, o Art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015, os direitos relacionados ao tema: "Atendimento Prioritário" já estabelece que esse direito também se aplica aos "acompanhantes da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal" conforme descrito no parágrafo primeiro.

Diante do exposto, torna-se desnecessário a criação de uma lei municipal prevendo direitos já previstos e garantidos na Legislação Brasileira.

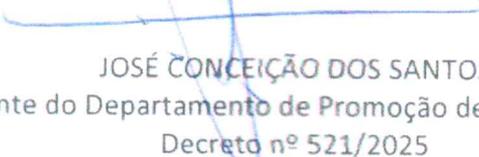
Considerações finais

Diante do exposto e considerações ora apresentadas, deliberamos pelo **PARECER DESFAVORÁVEL** ao Autógrafo nº 38/2025, que "dispõe sobre prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de mães e pais atípicos na rede pública municipal"

É o relatório.

Rio Branco-Ac. 13 de junho de 2025


LILIAN KRISTINA SALES AMIM
Matricula 544960


JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Gerente do Departamento de Promoção de Direitos-DPD
Decreto nº 521/2025


SUHELLEN FARIAS COSTA DE LIMA
Diretora de Direitos Humanos da SASDH
Decreto nº 518/2025



**PREFEITURA DE
RIO BRANCO**
PRODUÇÃO, TECNOLOGIA,
EMPREGO E DIGNIDADE

Rua do Aviário, 972- 1º andar. Aviário
Rio Branco – AC- CEP 69.900-854
E-mail: direitoshumanos.sasdhrb@gmail.com
Tel.: (68) 3212-7365



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº466/2025

Rio Branco - Acre, 03 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Interina do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/Nº318/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº30/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº42/2025**, o qual "**Dispõe a prioridade no atendimento psicológico e terapêutico de Mães e pais Atípicos na Rede Municipal e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº24/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001178, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado de forma digital por JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68241151268
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=05527232000116,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,
cn=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268

Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 03.07.25
DILEGIS João Gabriel